



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 154-A, DE 2020

(Do Sr. Paulão e outros)

Dispõe sobre a expropriação de imóveis onde houver milícias armadas e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MARCELO FREIXO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os imóveis urbanos ou rurais de qualquer região do país onde, comprovadamente, houver a utilização, por milícia armada, serão expropriadas pela União, sem qualquer indenização aos proprietários e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 2º. Os bens de valor econômico e os armamentos apreendidos serão confiscados e reverterão, respectivamente, em benefício das políticas de segurança pública.

Art. 3º. Para os fins desta lei considera-se milícia definição contida no artigo 288-A, acrescido ao Código Penal pela Lei nº 12.720, de 27 de setembro de 2012.

Art. 4º. A expropriação de que trata esta lei seguirá, no que couber, o disposto na lei nº 8.257, de 26 de novembro de 1991, que “Dispõe sobre a expropriação das glebas nas quais se localizem culturas ilegais de plantas psicotrópicas e dá outras providências”.

Art. 5º. Ficam autorizados a União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios a firmarem convênios entre si para a consecução dos objetivos desta lei.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 dias.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

No Brasil de hoje, os grupos armados que tem por finalidade prestar serviços de segurança e explorar outros serviços lucrativos, normalmente em comunidades carentes de grandes metrópoles, supostamente criando uma situação de pacificação, aproveitando-se da omissão do Estado, são conhecidos como milícias, sendo caracterizadas por cinco elementos que devem acontecer simultaneamente:

1. controle de um território e dos moradores que nele habita por parte de um grupo armado irregular;
2. o caráter coercitivo desse controle;
3. o ânimo de lucro como motivação fundamental;
4. um discurso de legitimação referido à proteção dos moradores e à instauração de uma ordem;
5. a participação ativa e reconhecida dos agentes do Estado.

As milícias detêm um grau de organização superior ao do tráfico. Cadastros, reuniões, recibos, cuidado e valorização das armas em função do seu valor instrumental e não simbólico são detalhes que revelam um tipo de dominação mais moderno, o que denota a sua motivação central: a busca pelo lucro.

Se as milícias quisessem tão somente restaurar a ordem e proteger a comunidade, como alardeado nos discursos que buscam a sua legitimação, os

agentes do Estado poderiam e deveriam fazer isso enquanto funcionários públicos. Mas, se assim o fizessem, estariam perdendo uma fonte privada de renda. O objetivo das milícias não é a proteção de ninguém, é a geração de renda individual.

Isso fica mais claro ainda no leque de atividades econômicas lucrativas explorados pelas milícias que vão muito além da venda do serviço de proteção. As milícias, em muitas localidades, lucram com o controle direto do transporte alternativo e a venda de gás, de água, de sinal de TV a cabo pirata ou até, num claro exemplo do seu perfil modernizante em comparação com a dominação dos grupos tradicionais, a venda de serviços de internet.

Inclusive há registros¹ de casos de comunidades que foram tomadas e depois abandonadas pelo fato de não ter uma produção dos lucros satisfatória. Como também existem registros de comunidades que foram vendidas como uma propriedade com terreno, insumos e equipamentos.

Para obter lucros as milícias adotam o modus operandi variável para ocupação de uma comunidade, levando em consideração as especificidades do local. Quando o tráfico está presente na área pretendida, o uso da força é empregado, inclusive, utilizando-se ilegalmente da função pública e dos mecanismos oficiais de segurança do Estado. Quando não existe tráfico e a população resiste, os milicianos passam a assaltar as casas e o comércio. Os moradores e comerciantes intimidados e acuados pela situação passam a contribuir financeiramente com valores mensais estipulados pelos milicianos.

A omissão do Estado ao não promover políticas públicas de inclusão social e econômica e a conivência das autoridades encarregadas de garantir segurança pública são os fatores determinantes para o crescimento das milícias tais como se apresentam hoje – representantes do Estado formal utilizando de maneira ilegal os instrumentos do próprio Estado para extorquir, intimidar e subjuguar milhares de cidadãos de comunidades populares.

O parlamento brasileiro ainda que tardivamente, com o intuito de garantir a paz pública, ou seja, o sentimento de segurança e tranquilidade aumentou no Código Penal o artigo 288-A e os aumentos de pena dos artigos 121, §6º e 129 § 7. Entretanto, existem críticas ao artigo 288-A do CP, que tipifica o crime em tela.

Silva (2013), por exemplo, alega que o dispositivo foi mal escrito, não estabelecendo suficientemente o conceito de tais crimes, assim como, na parte em que define “com a finalidade de praticar qualquer crime previsto no Código Penal”, ele generaliza os crimes em que pode ser aplicado o dispositivo. Ou seja, permite que o operador de direito ao aplicar a norma fuja das ações típicas de milícia privada e grupo de extermínio.

Apesar das críticas a tipificação do crime de milícia privada e grupo de

¹ Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a ação de milícias no âmbito do estado do Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.nepd-dh.ufrj.br/relatorio_milicia.pdf. Acesso em 19 de julho de 2019.

extermínio foi um avanço incontestável, a incriminação do delito facilita a promoção da ação penal contra as ações criminosas, necessitando, apenas, que não ocorra a generalização do dispositivo penal a crimes que não possuam nexo com as atividades características dos grupos.

Todavia, o importante passo dado com a tipificação, em 2012, do crime de formação de milícia, precisa ser completado com outras iniciativas legislativas capazes de dotar o Poder Público de instrumentais eficazes e efetivos para o enfrentamento das milícias no Brasil. A presente proposta de Projeto de Lei caminha nessa direção ao dispor da expropriação dos imóveis urbanos ou rurais de qualquer região do país onde, comprovadamente, houver a utilização, por milícia armada.

Como vimos um dos elementos centrais constitutivos das milícias é o seu *animus* pelo lucro fácil, a proposta do PL ao estabelecer a expropriação dos imóveis, dos bens de valor econômico e os armamentos apreendidos atingem o problema da proliferação das milícias pela raiz, ou seja, na sua intenção central de auferir ganhos econômicos.

A ação de grupos armados organizados em milícias com suas nefastas práticas criminosas viola o direito fundamental do ser humano à paz social, afronta o estado democrático de direito e submete a sociedade a permanente coação dos grupos criminosos. Diante disso, é preciso robustecer a legislação sobre o tema, objetivo nuclear do Projeto de Lei é o enfraquecimento do controle social e da capacidade das milícias de geração de renda.

Ademais é forçoso reconhecer que o problema das milícias não é episódico, mas permanente, que pode ser contido, mas não erradicado. Na verdade, as milícias são a evolução de práticas criminosas da polícia ao longo dos anos e que eles resolveram simplesmente retirar os intermediários e assumir o negócio e que, portanto, o inimigo agora é muito mais articulado e muito mais bem preparado do que o tráfico de drogas.

A milícia é a falsificação do tráfico armado de drogas ilícitas: controle territorial manu militari, negócios ilícitos de todo tipo, e não apenas de entorpecentes, banimento ou eliminação dos que não se submetem. Com o agravante explosivo da forte inserção no aparato de Estado, em especial o policial e o político, Legislativo e Executivo, a tal ponto que mesmo a intervenção das Forças Armadas na segurança no Rio de Janeiro não logrou avanços no combate a essas organizações criminosas paramilitares, que se ampliaram.

Outro aspecto relevante do Projeto de Lei diz respeito a sua incidência, ao expropriar os imóveis urbanos ou rurais das milícias, sobre umas das bases fundamentais a territorialidade, entendida como a tentativa de um indivíduo ou grupo de afetar, influenciar ou controlar pessoas, fenômenos e relações, pela delimitação e defesa do controle sobre uma área geográfica determinada.

É inaceitável que toleremos a submissão das populações carentes à lei do mais forte, com o agravante de que a dominação ilegítima é exercida pelos próprios

funcionários encarregados de fazer cumprir a lei, que se apropriam dos recursos materiais e simbólicos do estado para extrair lucros baseados na coação daqueles que deveriam proteger.

Sala das sessões, 5 de fevereiro de 2020.

PAULÃO
Deputado Federal – PT/AL

Deputada ERIKA KOKAY

Deputado NEWTON CARDOSO

Deputado JORGE SOLLA

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Deputado SERGIO VIDIGAL

Deputado POMPEO DE MATTOS

Deputado CÉLIO SILVEIRA

Deputado MARLON SANTOS

Deputado SUBTENENTE GONZAGA

Deputado MIGUEL HADDAD

Deputado REGINALDO LOPES

Deputado ANDRÉ FERREIRA

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Deputado EXPEDITO NETTO

Deputado ISNALDO BULHÕES JR.

Deputado CARLOS ZARATTINI

Deputada DRA. VANDA MILANI

Deputado VANDER LOUBET

Deputado ROMAN

Deputada MARÍLIA ARRAES

Deputado EDMILSON RODRIGUES

Deputado NILTO TATTO

Deputado PAULO RAMOS

Deputado PEDRO UCZAI

Deputado ÁTILA LIRA
Deputado JOSÉ NELTO
Deputado JOÃO ROMA
Deputado JOSÉ GUIMARÃES
Deputado DAMIÃO FELICIANO
Deputado ZECA DIRCEU
Deputada GLEISI HOFFMANN
Deputado JOSÉ RICARDO
Deputado AFONSO FLORENCE
Deputado ULDURICO JUNIOR
Deputado RODRIGO AGOSTINHO
Deputado CARLOS VERAS
Deputado ZÉ SILVA
Deputado WLADIMIR GAROTINHO
Deputado RUBENS OTONI
Deputado AIRTON FALEIRO
Deputado MÁRCIO JERRY
Deputada NATÁLIA BONAVIDES
Deputado ANDRÉ JANONES
Deputado ROGÉRIO CORREIA
Deputado MARCON
Deputado FÁBIO HENRIQUE
Deputado VALMIR ASSUNÇÃO
Deputado MARCELO NILO
Deputado CÉLIO MOURA
Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Deputado ORLANDO SILVA
Deputado JOÃO DANIEL
Deputado JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO

Deputado MAURO LOPES

Deputado BACELAR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....
PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO I
DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

Feminicídio (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015*)

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015*)

VII - contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (*Inciso acrescido pela Lei nº*

13.142, de 6/7/2015)

VIII - (VETADO na Lei nº 13.964, de 24/12/2019)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A. Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015)

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1º/10/2003, publicada no DOU de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 5º Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingiram o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977)

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012)

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015)

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015)

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015, e com redação dada pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018)

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.104, de 9/3/2015, e com redação dada pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018)

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.771, de 19/12/2018)

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação (Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. (Pena com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)

§ 1º Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019)

§ 2º Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019](#))

§ 3º A pena é duplicada:

I - se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil;

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência. ([Parágrafo único transformado em § 3º e com redação dada pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019](#))

§ 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019](#))

§ 5º Aumenta-se a pena em metade se o agente é líder ou coordenador de grupo ou de rede virtual. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019](#))

§ 6º Se o crime de que trata o § 1º deste artigo resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime descrito no § 2º do art. 129 deste Código. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019](#))

§ 7º Se o crime de que trata o § 2º deste artigo é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.968, de 26/12/2019](#))

CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III- perda ou inutilização de membro, sentido ou função; ([Retificado no DOU de 3/1/1941](#))

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou

moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012](#))

§ 8º Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.416, de 24/5/1977, e com redação dada pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990, publicada no DOU de 16/7/1990, em vigor 90 dias após a publicação](#))

Violência Doméstica ([Nome jurídico acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004](#))

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004, e com redação dada pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006, publicada no DOU de 8/8/2006, em vigor 45 dias após a publicação](#))

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.886, de 17/7/2004](#))

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.340, de 7/8/2006, publicada no DOU de 8/8/2006, em vigor 45 dias após a publicação](#))

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015](#))

CAPÍTULO III DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130. Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º Somente se procede mediante representação.

TÍTULO IX DOS CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA

Associação Criminosa (*Nome jurídico com redação dada pela Lei nº 12.850, de 2/8/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 5/8/2013, em vigor 45 dias após a publicação*)

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 12.850, de 2/8/2013, publicada na Edição Extra do DOU de 5/8/2013, em vigor 45 dias após a publicação*)

Constituição de milícia privada (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012*)

Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.720, de 27/9/2012*)

TÍTULO X
DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

CAPÍTULO I
DA MOEDA FALSA

Moeda falsa

Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

§ 2º Quem, tendo recebido de boa fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 3º É punido com reclusão, de três a quinze anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão:

I - de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei;

II - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada.

§ 4º Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada.

LEI Nº 12.720, DE 27 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre o crime de extermínio de seres humanos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre os crimes praticados por grupos de extermínio ou milícias privadas.

Art. 2º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 121.

.....

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for

praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio." (NR)

Art. 3º O § 7º do art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 129.

.....
§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código.

....." (NR)

Art. 4º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 288-A:

"Constituição de milícia privada

Art. 288-A. Constituir, organizar, integrar, manter ou custear organização paramilitar, milícia particular, grupo ou esquadrão com a finalidade de praticar qualquer dos crimes previstos neste Código:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos."

Art. 5º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de setembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Maria do Rosário Nunes

LEI Nº 8.257, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a expropriação das glebas nas quais se localizem culturas ilegais de plantas psicotrópicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As glebas de qualquer região do país onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, conforme o art. 243 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializado no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

Art. 2º Para efeito desta lei, plantas psicotrópicas são aquelas que permitem a obtenção de substância entorpecente proscrita, plantas estas elencadas no rol emitido pelo órgão sanitário competente do Ministério da Saúde.

Parágrafo único. A autorização para a cultura de plantas psicotrópicas será concedida pelo órgão competente do Ministério da Saúde, atendendo exclusivamente a finalidades terapêuticas e científicas.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N° 154, DE 2020.

Dispõe sobre a expropriação de imóveis onde houver milícias armadas e dá outras providências.

AUTORES: DEPUTADO PAULÃO E OUTROS
RELATOR: DEPUTADO MARCELO FREIXO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 154, de 2020, de iniciativa do nobre Deputado Paulão e outros, dispõe sobre a expropriação de imóveis onde houver milícias armadas.

Em sua justificação, o nobre Autor explica que, “no Brasil de hoje, os grupos armados que têm por finalidade prestar serviços de segurança e explorar outros serviços lucrativos, normalmente em comunidades carentes de grandes metrópoles, suspostamente criando uma situação de pacificação, aproveitando-se da omissão do Estado, são conhecidos como milícias, sendo caracterizadas por cinco elementos que devem acontecer simultaneamente: 1. controle de um território e dos moradores que nele habita por parte de um grupo armado irregular; 2. o caráter coercitivo desse controle; 3. o ânimo de lucro como motivação fundamental; 4. um discurso de legitimação referido à proteção dos moradores e à instauração de uma ordem; 5. a participação ativa e reconhecida dos agentes do Estado”.

Acrescenta que “o importante passo dado com a tipificação, em 2012, do crime de formação de milícia, precisa ser completado com outras iniciativas legislativas capazes de dotar o Poder Público de instrumentais eficazes e efetivos para o enfrentamento das milícias no Brasil, no que “a presente proposta de Projeto de Lei caminha nessa direção ao dispor da expropriação dos imóveis urbanos ou rurais de qualquer região do país onde, comprovadamente, houver a utilização, por milícia armada”.

Argumenta que “é forçoso reconhecer que o problema das milícias não é episódico, mas permanente, que pode ser contido, mas não erradicado. Na verdade, as milícias são a evolução de práticas criminosas da polícia ao longo dos anos e que eles resolveram simplesmente retirar os



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Freixo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211167385400>



intermediários e assumir o negócio e que, portanto, o inimigo agora é muito mais articulado e muito mais bem preparado do que o tráfico de drogas".

Finaliza, afirmando ser "inaceitável que toleremos a submissão das populações carentes à lei do mais forte, com o agravante de que a dominação ilegítima é exercida pelos próprios funcionários encarregados de fazer cumprir a lei, que se apropriam dos recursos materiais e simbólicos do estado para extrair lucros baseados na coação daqueles que deveriam proteger".

A proposição foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 154/20 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente à segurança pública, nos termos em que dispõe a alínea "b", do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

O tema tratado na proposição é de suma importância e aproveitamos para cumprimentar o nobre Autor, Deputado Paulão, que foi subscrito por diversos outros parlamentares.

A violência é apontada pela população como um dos principais problemas do Brasil. Muito esforço tem sido realizado nesta Comissão para inovar em medidas que possam mitigar a violência, principalmente a cometida contra a população mais pobre.

De acordo com pesquisas realizados pelo Grupo de Estudos dos Novos Ilegalismos da Universidade Federal Fluminense (GENI/UFF) e do Laboratório de Dados Fogo Cruzado, milícias controlam aproximadamente 25,5% dos bairros cariocas, que totalizavam, em 2019, 47,5% da superfície territorial da cidade do Rio de Janeiro e 33,1% da população, ou 2,1 milhão de pessoas.

Nesse contexto, o enfrentamento às milícias é primordial. Esses grupos armados, como muito bem descrito pelo Autor, ocupam territórios e oprimem as pessoas, aterrorizando-as. Não raras vezes estão ligados a agentes do Estado, que legitimam as ações criminosas e o consequente domínio sobre os territórios e sobre a sua população.

Nesse contexto, a expropriação dos imóveis por eles utilizados é uma medida fundamental para esvaziar o seu domínio territorial, Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211167385400>



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Freixo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211167385400>



sendo dispensável muita argumentação quanto a isso, pois é claro o efeito que causa no patrimônio das organizações criminosas.

Entretanto, entendemos que alguns cuidados devam ser tomados para evitar que os abusos que desejamos enfrentar não sejam cometidos na aplicação da medida corretiva. Nesse contexto, resolvemos oferecer substitutivo que inclui dois cuidados importantes.

O primeiro é que a expropriação somente seja levada a cabo quando do trânsito em julgado da ação penal. Essa providência é importante para evitar o dano ao paciente da ação. A segunda, consiste no resguardo àquele que, impelido a colaborar com os criminosos, não teve outra escolha senão ceder parte ou a totalidade de sua propriedade. Entendemos que essas pessoas não devam ser penalizadas com a perda de seus imóveis, antes que os devam receber de volta.

Sob o ponto de vista da segurança pública, a proposta é adequada, pertinente e oportuna, acrescida de ambos os aspectos anteriormente mencionados.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 154/20, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado MARCELO FREIXO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Freixo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211167385400>

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 154, DE 2020

Dispõe sobre a expropriação de imóveis onde houver milícias armadas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a expropriação de imóveis onde houver milícias armadas e dá outras providências.

Art. 2º Art. 1º. Os imóveis urbanos ou rurais de qualquer região do país onde, comprovadamente, houver a utilização, por milícia armada, serão expropriados pela União, sem qualquer indenização aos proprietários e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 3º. Os bens de valor econômico e os armamentos apreendidos serão confiscados e reverterão, respectivamente, em benefício das políticas de segurança pública.

Art. 4º. Para os fins desta lei considera-se milícia definição contida no artigo 288-A, acrescido ao Código Penal pela Lei nº 12.720, de 27 de setembro de 2012.

Art. 5º. A expropriação de que trata esta Lei seguirá, no que couber, o disposto na lei nº 8.257, de 26 de novembro de 1991, que “Dispõe sobre a expropriação das glebas nas quais se localizem culturas ilegais de plantas psicotrópicas e dá outras providências”.

§ 1º A expropriação somente será realizada após o trânsito em julgado da ação penal.

§ 2º Na hipótese do proprietário do imóvel ter sido coagido a cooperar e a ceder parte ou a totalidade de sua propriedade, esta lhe será restituída e não sofrerá a expropriação prevista nesta Lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Freixo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211167385400>



Art. 6º. Ficam autorizados a União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios a firmarem convênios entre si para a consecução dos objetivos desta lei.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 dias.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado MARCELO FREIXO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Freixo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211167385400>



* C D 2 1 1 6 7 3 8 5 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apresentação: 27/10/2021 13:32 - CSPCCO
PAR 1 CSPCCO => PL 154/2020

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 154, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo do Projeto de Lei nº 154/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Freixo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Emanuel Pinheiro Neto - Presidente, Otoni de Paula e Major Fabiana - Vice-Presidentes, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Delegado Antônio Furtado, Fernando Rodolfo, Guilherme Derrite, Julian Lemos, Junio Amaral, Lincoln Portela, Mara Rocha, Marcel van Hattem, Marcelo Freixo, Neucimar Fraga, Osmar Terra, Paulo Ramos, Policial Katia Sastre, Sanderson, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Capitão Augusto, Célio Silveira, Coronel Armando, Delegado Pablo, General Peternelli, Gurgel, João Campos, Jones Moura, Loester Trutis e Zé Augusto Nalin.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219729130100>





SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI N. 154, DE 2020

Dispõe sobre a expropriação
de imóveis onde houver
milícias armadas e dá outras
providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a expropriação de imóveis onde houver milícias armadas e dá outras providências.

Art. 2º Os imóveis urbanos ou rurais de qualquer região do país onde, comprovadamente, houver a utilização, por milícia armada, serão expropriados pela União, sem qualquer indenização aos proprietários e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 3º. Os bens de valor econômico e os armamentos apreendidos serão confiscados e reverterão, respectivamente, em benefício das políticas de segurança pública.

Art. 4º. Para os fins desta lei considera-se milícia definição contida no artigo 288-A, acrescido ao Código Penal pela Lei nº 12.720, de 27 de setembro de 2012.

Art. 5º. A expropriação de que trata esta Lei seguirá, no que couber, o disposto na lei nº 8.257, de 26 de novembro de 1991, que “Dispõe sobre a expropriação das glebas nas quais se localizem culturas ilegais de plantas psicotrópicas e dá outras providências”.

§ 1º A expropriação somente será realizada após o trânsito em julgado da ação penal.

§ 2º Na hipótese do proprietário do imóvel ter sido coagido a cooperar e a ceder parte ou a totalidade de sua propriedade, esta lhe será restituída e não sofrerá a expropriação prevista nesta Lei.





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Art. 6º. Ficam autorizados a União, os Estados, Distrito Federal e os Municípios a firmarem convênios entre si para a consecução dos objetivos desta lei.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 dias.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de outubro de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Presidente CSPCCO

Apresentação: 27/10/2021 13:32 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL154/2020

SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211956451800>

2